



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014615/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.096 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSE MANOEL DE MACEDO CARON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

Débora Fófano dos Santos - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76/84) interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 63/72) a qual julgou parcialmente procedente a impugnação em relação ao lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 9/7/2007 (fls. 45/50), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 40/42), com ciência do contribuinte em 9/10/2007, conforme AR (fl. 52).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 155.872,63, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%, foi apurado, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, em virtude da constatação da seguinte infração (fl. 46):

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. o contribuinte recebeu do Governo do Estado do Paraná conforme fls 250 e 256 do Auto 27.702/91, R\$ 381.810,44 sendo deduzidos as custas R\$ 809,40 e honorários advocatícios de R\$ 34.636,46, resulta em rendimentos tributáveis de R\$ 346.364,59. Declarou R\$ 95.213,71 e omitiu parcialmente R\$ 251.150,88. Os dados foram extraídos das cópias apresentadas pelo contribuinte.

Enquadramento Legal: arts. 10 a 30 e 60 da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 10, 20 e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

O valor da Linha 38 - Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis na declaração, indevidamente informados na Linha 38."

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que exerceu o cargo de procurador do estado do Paraná, vindo a aposentar-se em abril de 1986. Requereu por meio de ação ordinária perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Autos nº 27.702/1991, vantagens a que teria direito, a qual julgada procedente e mantida nas demais instâncias, foi objeto da devida execução e expedido o precatório requisitório, competindo à Fazenda do Estado e seu respectivo juízo, o recolhimento na fonte do imposto devido (fls. 2/9).

O processo foi baixado em diligência pela DRJ para manifestação por parte da autoridade autuante acerca de divergências entre os valores consignados nos documentos acostados aos autos na impugnação de R\$ 288.615,55 e o considerado no auto de infração de R\$ 381.810,44 (fl. 54).

Em atendimento ao solicitado, por meio do Termo de Informação de fl. 57 a autoridade lançadora informou o que segue (fl. 57):

*"Trata-se de rendimentos recebidos nos Autos nº 27.102/91, analisadas nos documentos entregues pelo Contribuinte em Malha Fiscal no ano-calendário 2002. Esta fiscalização lavrou o Auto de Infração com base nas folhas 250 e 256 dos Autos nº 27.102/91, tributando com base em R\$ 251.150,88, decorrentes da diferença entre o valor declarado de R\$ 95.213,71 e o valor líquido recebido de R\$ 346.364,59 (R\$ 381.810,44 de valor bruto deduzindo-se os honorários advocatícios de R\$ 34.636,46 e custas de R\$ 809,40 constantes as folhas 256 dos Autos nº 27.102/91). Ocorre que às folhas 256 tem a finalidade de verificação do saldo devido para citação do Estado e **de fato houve equívoco** no cálculo do rendimento que deveria tomar*

como base as folhas 250 dos Autos nº 27.102191. Quanto aos valores tributáveis, dever-se-ia apurar conforme segue:

- Principal corrigido até Dezembro/1992.....R\$ 169.543,75
 - Juros moratórios.....R\$ 95.213,71
 (-) Honorários advocatíciosR\$ 23.084,88
 (-) CustasR\$ 773,22
 Rendimento tributável na açãoR\$ 240.899,36
 (-) Rendimentos declarados.....R\$ 95.213,71
 Valor da omissão sobre rendimentos recebidos na ação..... R\$ 145.685,65

Portanto, o lançamento no Auto de Infração teria como base omitida o valor de R\$ 145.685,65."

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 13 de outubro de 2009, nos termos do acórdão nº 06-24.054, no qual foi considerado como tributável o valor bruto da decisão judicial de R\$ 288.615,55, deduzido dos valores referentes às custas de R\$ 773,22 e aos honorários advocatícios de R\$ 23.084,88, resultando valor tributável de R\$ 264.757,46. A seguir transcreve-se a ementa do referido acórdão (fls. 63/72):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACORDO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS. AÇÕES TRABALHISTAS. ISENÇÃO.

As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

*As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados * não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.*

Impugnação Procedente em Parte"

Cientificado da decisão em 11/11/2009 (fl. 75) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/12/2009 (fls. 76/85).

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara por meio da Resolução nº 2201-000.064 de 17 de abril de 2012 (fls. 86/87), sobrestou o julgamento do presente processo, nos termos do art. 62-A, § 1º do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256 de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586 de 21 de dezembro de 2010¹, que versa sobre rendimentos de pessoa física percebidos acumuladamente, em períodos diversos daquele de sua competência, matéria reconhecida de repercussão geral e que aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal².

A 2ª Turma Especial, em sessão de 9 de setembro de 2014, nos termos do acórdão nº 2802-003.095 (fls. 89/99), DEU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. A decisão restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O julgador administrativo pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente fundamentada.

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época

¹ (Revogado(a) pelo(a) Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015)

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 586 de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 586 de 21 de dezembro de 2010) (Revogado(a) pelo(a) Portaria MF nº 545 de 18 de novembro de 2013)

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) (Revogado(a) pelo(a) Portaria MF nº 545 de 18 de novembro de 2013)

² Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso voluntário provido."

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 101/112) arguindo divergência acerca da matéria: IRPF – Rendimentos recebidos acumuladamente – forma de tributação, uma vez que a Turma *a quo* conferiu interpretação divergente daquela proferida por outros Colegiados do CARF em relação a dois pontos, a saber:

a) (im)possibilidade de recalcular o valor devido, com base na interpretação dada pelo Colegiado ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988; e

b) tipo de vício que macula o lançamento (formal x material), acaso existente.

A Câmara a quo, no acórdão recorrido, cancelou o lançamento tributário, por vício material, sob a justificativa de insubsistência do lançamento ao fundamento de que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global, como consta do auto. De outro lado, o acórdão paradigma entendeu que o IRPF incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Consequentemente, mantiveram o lançamento, determinando tão somente o recálculo do valor devido a título de IRPF.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 115/123, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, concluiu do seguinte modo:

*"Assim, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, para que seja reapreciada a questão da **manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**"*

A Fazenda Nacional manifestou ciência (sem agravo) da decisão que negou seguimento, em parte, ao recurso especial (fl. 125).

Cientificado da decisão em 19/5/2017 (fl. 129), o contribuinte apresentou em 30/5/2017, contrarrazões, às fls. 132/140, reiterando os argumentos da impugnação e do

recurso voluntário, anexando cópias do laudo médico de isenção do imposto de renda emitido pela Paraná Previdência e holerite de pagamento do mês de novembro/2007 (fls. 141/146).

O Recurso Especial foi julgado em sessão de 18 de abril de 2018 e exarado o acórdão nº 9202-006.702 - 2ª Turma, com a seguinte ementa (fls. 150/160):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa."

A decisão no Recurso Especial afastou a nulidade do lançamento declarada no acórdão nº 2802-003.095 (fls. 89/99) e determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem para que fossem analisadas as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

Em razão da extinção do colegiado (fl. 169), os autos foram redistribuídos e sorteados a esta conselheira para apreciação e julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

O Recorrente insurge-se alegando que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos em decorrência de ação ordinária impetrada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos nº 27.702/1991. Não omitiu o recebimento de valores, inclusive sobre os quais não teve retenção na fonte e que a responsabilidade sobre o cálculo e o recolhimento do IR seria exclusiva da fonte pagadora e do juízo, transcrevendo os artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional e 157 da Constituição Federal, além de jurisprudência. Apresentou com as contrarrazões cópia de extrato de conclusão médico pericial - laudo médico pericial de isenção de imposto de renda - aposentadoria nº 906/03 (fl. 141).

Inicialmente, no tocante à questão do laudo médico apresentado (fl. 141), importante ressaltar que os rendimentos foram auferidos no **ano calendário de 2002**, portanto em momento anterior à constatação da existência de doença (**desde 10/6/2003**) prevista no

artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e fato reconhecido pelo próprio Recorrente na impugnação apresentada (fl. 02):

"(...)

2. — A partir do mês de junho de 2003, face doença cardiovascular grave, inclusive com enfarte, foi submetido a operação, e após com a substituição de 4 safenas e duas mamas, e desde então, face a laudo médico, isento de imposto de rendas, **porém, em período posterior aos fatos ora questionados.**"

Deste modo, o caso em tela não se trata da isenção de imposto de renda de rendimentos recebidos por pessoas físicas, prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 1988³, a seguir:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)"

No tocante ao argumento do contribuinte de que a responsabilidade sobre o cálculo e o recolhimento do IR seria exclusiva da fonte pagadora e do juízo, tomamos como razão de decidir excertos do voto do acórdão do juízo *a quo* (fls. 67/68):

"(...)

Assim, a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas.

Em um primeiro momento, a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade

³ LEI nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste e sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

Diversas situações poderão advir decorrentes das duas modalidades de incidência, refletindo na responsabilidade pelo pagamento do imposto. Assim, se a fonte pagadora reter o imposto na fonte e não recolher aos cofres públicos, o que caracterizaria, inclusive, crime de apropriação indébita, ficará sempre sujeita ao recolhimento, independentemente do tratamento tributário dado pelo contribuinte, aos respectivos rendimentos auferidos, na declaração anual de ajuste.

Verificada a falta de retenção ou recolhimento do imposto antes da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física beneficiária do rendimento, será efetuado o lançamento de ofício do imposto contra a fonte pagadora, de acordo com o RIR/1999, arts. 841, IV, e 722. Nesse caso, o rendimento será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo e atribuído à fonte pagadora o ônus do imposto, a qual deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, para que este possa, se for o caso, solicitar a retificação de sua declaração.

Desonera-se do imposto a fonte pagadora, caso efetue o pagamento sem a retenção do imposto e o contribuinte ofereça os rendimentos à tributação na declaração de ajuste (RIR/99, art. 722, parágrafo único). Nesse caso, se sujeita a fonte pagadora à multa de ofício, prevista no RIR, art. 957, sem prejuízo dos juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto. Esclareça-se que a dispensa do recolhimento do imposto por parte da fonte pagadora somente ocorrerá se a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário.

De qualquer modo, caso os rendimentos devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, na forma prevista na Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 71 e 81, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

No caso em exame, embora a fonte pagadora não tenha efetuado a retenção de IR na fonte a que estava sujeita sobre a totalidade dos valores pagos, inexistente amparo legal para eximir o beneficiário da responsabilidade de tributá-los por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. (grifos nossos)

Esse entendimento foi explicitado no Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, cuja ementa é transcrita a seguir:

(...)

Do exposto, conclui-se que, ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste anual,

incluí-los como rendimentos nos quadros específicos, de acordo com a sua natureza.

Se o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos que, por lei, deveriam constar de suas declarações de ajuste anual, se sujeita ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis. Não cabe à pessoa física, contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

(...)"

Cabe ressaltar que o assunto já se encontra pacificado no âmbito do julgamento no CARF em face da edição da Súmula CARF nº 12, nos seguintes termos:

"Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Portanto, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos - Relatora